



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10700.000050/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.112 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2006

NFLD sob nº 37.030.649-0

Consolidados em 20/12/2006

ISENÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 3.577/59.

A entidade detinha o direito à isenção desde a Lei 3.577/59, uma vez que deve ser reconhecido o efeito declaratório de ambos os requerimentos, isto é, tanto de utilidade pública federal, como de entidade de fins filantrópicos, na esteira da jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal.

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO PERANTE O INSS.

Tratando-se de direito adquirido preservado pelo § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 e, na esteira do Parecer/CJ nº 2901/2002, estava dispensada a entidade de pleitear o reconhecimento da isenção.

AUTUAÇÃO. LEI 12.101/09. ATO CANCELATÓRIO.

A presente autuação foi lavrada na vigência da Lei 12.101/09, que alterou o procedimento de fiscalização dispensando do procedimento prévio de Ato Cancelatório. Aplicação do artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional.

NECESSIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ARROLAR O DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 12.101/09.

Reconhecendo-se que a entidade estava acobertada pelo direito adquirido do § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, deveria o Fisco, no presente lançamento, ter enumerado as razões pelas quais teriam sido descumpridos os requisitos previstos no 29 da Lei 12.101/09.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Mauro Jose Silva e Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Recurso Voluntário aviado contra Decisão-Notificação sob nº 17.402.4 que julgou procedente o lançamento de crédito previdenciário contra a entidade, por considerar que ela não reunia as condições estabelecidas na legislação previdenciária para o usufruto do benefício de isenção da cota patronal das contribuições sociais da Seguridade Social.

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a Recorrente, sendo fato gerador as seguintes contribuições: i) da empresa incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, prevista no art. 22 da Lei 8.212/91; ii) da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, de que trata o art. 22, inc. III, da Lei 8.212/91; iii) da empresa para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91; e iv) de Terceiros (Outras Entidades e Fundos), art. 94 da Lei 8.212/91, (FNDE, INCRA SESC e SEBRAE).

Em resolução anterior esta Turma converteu em diligência para que a autoridade responsável pronunciasse quanto aos fatos trazidos na decisão de primeira instância, fls. 343, que teriam sido os fundamentos para o indeferimento ao pedido de renovação do CEFF de 1992, informando se esses fatos também persistiram durante o período a que se refere o lançamento e, oportunamente, outros requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 que também teriam sido violados. Bem como se pronuncie sobre o direito adquirido material alegado pelo Recorrente sobre a existência do direito adquirido de isenção.

Em resposta a autoridade assim manifestou:

1. Que para ter direito à isenção das contribuições previdenciárias (parte patronal), o contribuinte deve: i) ter direito adquirido à isenção (Art. 55, § 1º da Lei 8.212/91) ou ii) obter a isenção mediante requerimento junto à Previdência Social (Art. 55, I a V da Lei 8.212/91);
2. Quanto ao direito adquirido foi assegurado pelo Decreto-lei nº 1.572 de 1977 à entidade que na data de sua publicação (1.º de setembro de 1977) detivesse Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF com validade por prazo indeterminado, fosse reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal, cujos diretores não percebessem remuneração e que se encontrassem em gozo de isenção das contribuições previdenciárias.
3. Ainda, o Decreto-Lei nº 1.572/1977 garantia a isenção também à entidade portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que tivesse requerido, ou viesse a requerer dentro de 90 dias a partir de sua publicação, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal.

4. Nesta seara a Recorrente não acode as exigências e por isto não faz jus à isenção prevista no Decreto-Lei 1.572/77, eis que não tinha o CEFF e não era reconhecida como entidade de utilidade pública federal.
5. Diz que a Recorrente não se amolda ao § 2º do artigo 1º do Decreto – Lei em comento, porque, em que pese ter requerido o reconhecimento de utilidade pública federal antes da publicação do referido, ou seja, em 10.06.1976, ela não era portadora do CEFF na data da publicação.
6. O CEFF só foi conquistado em 14.03.1980.
7. Que não há previsão no Decreto em caso como este, ou seja, de formalizar o pedido antes da publicação dele, razão pela qual não há de se conhecer o direito adquirido.
8. Que outra forma de fazer jus à isenção das contribuições previdenciárias é obtendo esta isenção mediante requerimento feito pela interessada. Que o referido requerimento foi feito pelo contribuinte em duas ocasiões, 1992 e 1994, tendo sido indeferido o pedido ambas as vezes.
9. E, quanto os fatos trazidos da decisão de primeira instância, que teriam sido os fundamentos para o indeferimento ao pedido feito em 1992 e informando s e esses fatos persistem durante o período a que s e refere o lançamento, diz que a isenção das contribuições previdenciárias (cota patronal) da qual podem se beneficiar as entidades de fins filantrópicos é um direito potestativo. Assim, a verificação por parte da fiscalização em relação ao cumprimento ou não dos requisitos para a concessão deste benefício depende da provocação do contribuinte mediante requerimento. Se ele não requereu a isenção das contribuições previdenciárias para o período do lançamento do crédito tributário, não cabe analisar s e as condições que levaram o indeferimento dos pedidos feitos em 1992 e 1994 persistiram no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2006 (período a que s e refere a NFLD nº 37.030.649-0).

Devidamente intimada a Recorrente diz que:

1. Com a diligência o processo administrativo está devidamente instruído e pronto para reconhecer que ela é detentora do direito adquirido da imunidade tributária no que tange às contribuições sociais, nos termos da Lei n.o 3.577, de 1959, ressalvado no parágrafo 1º, do artigo 55, da Lei n.o 8.212, de 1991, atualmente abrangido pela Lei n.o 12.101, de 2009, bem como garantido constitucionalmente, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição da República;
2. Que a prova maior é o Registro da entidade junto ao CNSS, originado em 31/8/1976, processo classificado sob o número 250.285/1976, deferido em 8/6/1977; e o próprio *Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos* (CEFF) expedido pelo *Conselho Nacional de Serviço Social* (CNSS), originado em 11/7/1977, classificado sob o número 234.371/1977;

Documento assinado digitalmente com nº 371/1977; de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

01/09/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. Diz que ambos sob a vigência da Lei n.º 3.577, de 1959;
4. Juntou documento corroborando o alegado;
5. Destacou certidão exarada pelo CNAS onde demonstra tempo hábil para ser possuidor do CEFF;
6. Chamou a atenção para observação de que a norma revogadora da isenção – Decreto-Lei n.º 1.572, de 1977 - ter ressalvado expressamente o gozo do direito isencional para as entidades enquadradas na Lei n.º 3.577, de 1959, como se dá no caso da dela;
7. Diante disto se encontra no direito da ressalvado no § 1º do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, dispensada do requerimento administrativo de isenção quando do advento da norma previdenciária, contudo, mantido o seu dever, devidamente comprovado a partir dos documentos existentes nos autos, quanto ao atendimento dos requisitos legais estatuídos pelo novo ordenamento, não havendo que se falar em validade dos lançamentos fiscais relativos à quota patronal, em vista da inexistência de ato cancelatório de isenção, conforme determinava a norma específica ao regular o processo administrativo-fiscal em matéria de isenção previdenciária;
8. Alega que seu direito está reforçado pela existência de coisa julgada material acerca do reconhecimento do direito isencional sob a ótica da Lei de 1959, consoante decisão proferida no mandado de segurança – processo n.º 114.742-RJ – transitado em julgado em 28/8/1987, no âmbito do então Tribunal Federal Regional;
9. Finaliza com a declaração proferida pela própria autoridade fiscal, ou seja, o *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social* (IAPAS), órgão que conferia o benefício nos termos da Lei de 1959, em consulta realizada por ela, à época, atestando o benefício fiscal conferido à entidade, uma vez que atendidas as exigências contidas no Decreto-Lei nº 1.572, de 1977, ou seja, que ressalvou o direito das entidades abrangidas pelo manto isencional da Lei de 1959;
10. Requereu a improcedência do lançamento.

Eis em síntese apertada o relato do necessário para o julgamento.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

O presente Recurso Voluntário acode todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo análise das questões trazidas à baila.

O presente lançamento tem quase os mesmos fatos geradores, quase as mesmas exações e os mesmos fatos que circunscreveram os autos do processo sob nº 16682.720013/2011-78, que já esteve nesta Turma e foi julgado em outubro último, com voto condutor do r. Conselheiro-Relator Adriano Gonzáles Silvério, que deu provimento ao Recurso Voluntário, por maioria, sendo que aquele compreendia o período de 2006/2007.

Por concordar com o entendimento lá exarado, ‘in totum’, faço do voto do nobre Conselheiro Adriano, o meu, e peço ‘venia’ para transcrevê-lo, inclusive a conclusão:

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Inicialmente, importante registrar que são objetos do presente recurso os Autos de Infração referentes às contribuições previdenciárias da parte da empresa, terceiros e GFIP.

Sustenta a recorrente que detinha o título de utilidade pública, bem como o registro do Conselho Nacional de Assistência Social ambos na vigência da Lei nº 3.577/59, o que lhe garantiria a imunidade das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 3.577/59, a qual tratava da “isenção” “da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões”, assim regulava a matéria:

“Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebem remuneração.

Art. 2º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.”

Segundo a citada Lei bastava que a entidade fosse reconhecida como de utilidade pública e os membros de suas diretorias não percebessem remuneração para que fosse desobrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, eis que permanecia a obrigação de recolher as contribuições da parte dos empregados.

O Decreto-Lei nº 1.572/77 de 1º de setembro de 1977, ao revogar a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, assim dispôs:

“Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.”

Extrai-se desse diploma legal que as novas disposições acerca da obtenção da imunidade das contribuições previdenciárias (parte da empresa) não prejudicariam aquelas entidades que até a data da sua publicação reunissem os seguintes requisitos: i) fossem reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal; e ii) portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado.

Segundo o relatório fiscal a 2ª CAJ analisando recurso da entidade em relação a indeferimento de pedidos de isenção feitos em 1992 e 1994, entendeu que não gozava da isenção.

A decisão recorrida transcreveu a íntegra da citada decisão, a qual entendeu que a entidade não gozava do direito adquirido ao reconhecimento da isenção. Transcrevo trecho do acórdão:

Em 1977, o Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, revogou a Lei n.º 3.577, não sendo possível a concessão de novas isenções a partir de então. Contudo, permaneciam com o direito à isenção de acordo com as regras antigas somente as seguintes entidades:

- *As entidades que já eram beneficiadas pela isenção e que possuísssem:*

- *Decreto de Utilidade Pública expedido pelo Governo Federal;*

- *Certificado expedido pelo CNSS com prazo de validade indeterminado;*

- *As que beneficiadas pela isenção fossem detentoras:*

- *de declaração de utilidade pública - de certificado provisório de "Entidade de Fins Filantrópicos " expedido pelo CNSS, mesmo com prazo expirado; desde que comprovassem ter requerido os títulos definitivos de Utilidade Pública Federal até 30.11.1977.*

Como se percebe, após 01/09/1977 não foram possíveis novas concessões. A recorrente obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 14/3/1980, fl. 59, e somente foi reconhecida como de utilidade pública federal em 2 de julho de 1981, fl. 60.

Contudo, em sede de recurso voluntário traz ementa do Tribunal Federal de Recursos em sede de Apelação em Mandado de Segurança nº 114.742-RJ, no qual reconhece que a recorrente teria direito ao citado benefício. Com a diligência fiscal trouxe aos autos cópia integral do acórdão.

Segundo o citado decisum foi considerado, a meu ver, que a entidade havia cumprido os requisitos da Lei 3.577/59, anteriores, portanto, ao Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, o qual determinava que fossem reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, bem como portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado até 30/11/1977.

Em que pese a decisão recorrida ter defendido a tese de que o reconhecimento como entidade de fins filantrópicos só ocorreu em 1981, relativa a processo instaurado em 1980 - 1025.804/80, verifico que o despacho proferido naqueles autos, afirma que a entidade atendeu os requisitos do Decreto-Lei 1.572/77.

Às fl. 456 desses autos consta atestado de registro emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, o qual reconhece que a entidade achava-se registrada no órgão, em decorrência do processo nº 250.285/76, deferido em 08/06/1977.

No que diz respeito ao reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública federal, foi anexado aos autos cópia do Diário Oficial de 03 de julho de 1981 às fl. 473 a 474 desses

autos, no qual veicula o Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981, em que arrola o sujeito passivo, fazendo referência ao Processo MJ 29.767/76

O Ofício 177/2003, expedido pela Secretaria Nacional de Justiça às fls. 478 confirma que o processo acima, qual seja, de reconhecimento da entidade como de utilidade pública federal, foi instaurado em 10/06/1976 e deferido pelo Decreto supra.

O que se verifica é que a entidade detinha o direito à isenção desde a Lei 3.577/59, uma vez que deve ser reconhecido o efeito declaratório de ambos os requerimentos, isto é, tanto de utilidade pública federal, como de entidade de fins filantrópicos, na esteira da jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal:

CERTIFICADO DE FILANTROPIA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A PREVIDENCIA PATRONAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX-TUNC. SE A ENTIDADE REQUEREU O CERTIFICADO ANTES DA DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ARQUIVOU OS PROCESSOS RESPECTIVOS, MAS VEIO TE-LO DEFERIDO ANOS DEPOIS, QUANDO REVOGADA A MEDIDA, O SEU DIREITO AS VANTAGENS CONFERIDAS PELA LEI RETROTRAEM A DATA DO REQUERIMENTO, INCLUSIVE O DA ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(RE 115510, Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 18/10/1988, DJ 11-11-1988 PP-29311 EMENT VOL-01523-03 PP-00634)

Logo, tratando-se de direito adquirido preservado pelo § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 e, na esteira do Parecer/CJ nº 2901/2002, estava dispensada a entidade de pleitear o reconhecimento da isenção.

Segundo a informação fiscal produzida por ocasião da solicitação de diligência fica claro que nos cadastros da RFB de que a recorrente está caracterizada como “sem isenção”, razão pela qual, nesse momento não foi lavrado Ato Cancelatório.

Não tem razão a recorrente, a meu ver, quando alega improcedência do lançamento uma vez que não teria havido processo prévio de cancelamento da isenção. Isto, porque a presente autuação foi lavrada na vigência da Lei 12.101/09, que alterou o procedimento de fiscalização dispensando do procedimento prévio de Ato Cancelatório.

Ainda que o lançamento possa fazer referência a fatos geradores anteriores, o artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional que

“Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas”.

Não obstante, ainda que não haja processo prévio de cancelamento da isenção, o artigo 32 da Lei nº 12.101/09 obriga o Fisco a trazer no lançamento “os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção”, os quais não foram trazidos no caso concreto, já que o Fisco entendia que a entidade não gozava da isenção.

Assim, reconhecendo-se que a entidade estava acobertada pelo direito adquirido do § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, deveria o Fisco, no presente lançamento, ter enumerado as razões pelas quais teriam sido descumpridos os requisitos previstos no 29 da Lei 12.101/09.

A demonstração da configuração da materialidade do tributo é fator decisivo e questão elementar para a efetiva constituição do crédito tributário, como prevê o artigo 142 do CTN. A ausência dessa atividade, sobretudo quanto à certeza da hipótese de incidência tributária, torna temerária a motivação do lançamento.

Consoante dispõe o art. 10, III, do Decreto nº 70.235 de 1972, a motivação constitui requisito de validade do auto de infração, sem o qual torna a autuação improcedente, diante da ausência da observância de requisito de validade.

No caso do ato administrativo de lançamento, o auto de infração com todos os seus relatórios e elementos extrínsecos é o instrumento de constituição do crédito tributário. A sua lavratura se dá em razão da ocorrência do fato descrito pela regra-matriz como gerador de obrigação tributária. Esse fato gerador, pertencente ao mundo fenomênico, constitui, mais do que sua validade, o núcleo de existência do lançamento.

Logo, não tendo o Auto de Infração demonstrado o descumprimento os requisitos previstos no artigo 29 da Lei 12.101/09, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério – Relator

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, por não ter demonstrado o AI o descumprimento dos requisitos do artigo 29 da Lei 12.101/09.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 10700.000050/2007-38
Acórdão n.º **2301-004.112**

S2-C3T1
Fl. 7

CÓPIA